



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582100/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ABBOD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 872/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Almirante Tamandaré. Ausência de atendimento às solicitações deste Tribunal. Descumprimento reiterado da medida cautelar. Atraso no envio dos dados da Fase 4. Necessidade de elaboração de Termo de Referência prévio à cotação de preços. Ausência de publicação efetiva da dispensa de licitação. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação. Observância da convocação de aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes, em conformidade com a legislação. Necessidade de realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município. Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. Registro. Determinações e multas.

I – RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 03/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, para o provimento de diversas vagas¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 086/21, publicado em 18/06/2021 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1 e 3²; a **Coordenadoria de Gestão Municipal** reanalisou a fase 3 e analisou a fase 4³; e, por fim, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** reanalisou a fase 4⁴ do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram examinadas após a manifestação da entidade.

Durante a análise da fase 3 do processo, verificou-se a ausência dos documentos financeiro-orçamentários, bem como o não envio da fase 4 para a devida análise. Inclusive, foram oportunizadas diversas tentativas de contraditório⁵; contudo, houve o decurso do prazo⁶ sem as devidas manifestações.

Assim, por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), expedi, de ofício, medida cautelar, homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP⁷,

¹ A citar: Técnico Administrativo – Prefeitura de Almirante Tamandaré, Técnico Administrativo – Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Tecnologia da Informação, Técnico Fiscal em Saneamento, Assistente Social, Auditor Fiscal em Nutrição, Bibliotecário, Contador – Prefeitura de Almirante Tamandaré, Contador – Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, Enfermeiro, Engenheiro do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor da Informação, Gestor de Tecnologia da Informação, Médico Clínico Geral – 20 horas, Médico Clínico Geral – 40 horas, Médico Especialista – ESF, Médico Angiologista – 20 horas, Médico Cardiologista – 20 horas, Médico Dermatologista – 20 horas, Médico Gastroenterologista – 20 horas, Médico Geriatra – 20 horas, Médico Reumatologista – 20 horas, Médico Urologista, Médico Angiologista – 40 horas, Médico Cardiologista – 40 horas, Médico Dermatologista – 40 horas, Médico Gastroenterologista – 40 horas, Médico Geriatra – 40 horas, Médico Reumatologista – 40 horas, Médico Urologista – 40 horas, Médico Veterinário, Pedagogo, Psicólogo, Odontólogo – 20 horas, Odontólogo – 40 horas, Técnico em Desportos e Terapeuta Ocupacional.

² Instrução n.º 15.895/22 – fase 1; Instruções n.º 25.941/22, n.º 10.887/23 e n.º 3.736/24 – fase 3 (peças n.º 20, 48, 57 e 72, respectivamente).

³ Instruções n.º 756/24 e n.º 4.583/24 – fase 3; Instrução n.º 5.647/24 – fase 4 (peças n.º 77, 89 e 120, respectivamente).

⁴ Instruções n.º 7.404/25, n.º 15.584/25 e n.º 25.758/25 – fase 4 (peças n.º 152, 166 e 178, respectivamente).

⁵ Peças n.º 58 e 65.

⁶ Peças n.º 64 e 71.

⁷ Peça n.º 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinando a imediata suspensão de novas contratações relativas ao edital do referido concurso, enquanto não houvesse a devida regularização da documentação.

Todavia, constatou-se que, mesmo após a suspensão determinada por esta Corte de Contas, o Município voltou a convocar diversos aprovados, descumprindo reiteradamente a referida medida de tutela provisória^[8]. Assim, a medida cautelar foi revogada por meio do Despacho n.º 7/25^[9] e homologada pelo Acórdão n.º 718/25-STP^[10], haja vista que ela não produziu os efeitos esperados e sua manutenção se tornaria ineficaz.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 25.758/25⁸ (peça n.º 178), opinou pelo REGISTRO das admissões, com aplicação de duas MULTAS ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito à época, sendo elas:

a) Artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de aproximadamente 1 ano e 5 meses no envio da fase 4 a este Tribunal; e

b) Artigo 87, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, diante da inexistência de manifestação nas diversas tentativas de contraditório oportunizadas.

Sugeriu, ainda, a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

“3) determinação à origem para que, em futuros certames:

3.1) elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

⁸ Ratificou a Instrução n.º 15.584/25 (peça n.º 166).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (págs. 6-7, peça 57)

3.2) sejam anexados os documentos relativos às publicações dos atos iniciais, inclusive a publicação da dispensa de licitação, nos termos da IN 142/18 (pág. 7, peça 57);

3.3) seja realizada a cotação de preços com base no termo de referência diretamente com as instituições (pág. 8, peça 57);

3.4) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (pág. 10, peça 152);

3.5) a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes seja realizada em conformidade com a legislação vigente (pág. 11, peça 152)."

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 3/26 (peça n.º 179), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica e, além disso, sugeriu a adoção de outras medidas cabíveis. Vejamos:

"a) a aplicação, ao Sr. Gerson Denilson Colodel, da multa capitulada no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, em seu décuplo, nos termos do § 2.º-A do referido dispositivo legal, ante o patente e reiterado descumprimento da determinação contida no r. Despacho n.º 706/24-GCIZL, homologado pelo v. Acórdão n.º 1350/24-STP, que proibiu a realização de novas convocações a partir de 14/05/2024;

b) a imediata realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, para o fim de apurar todas as situações, nos últimos 05 (cinco) anos, em que a Municipalidade efetivamente deixou de encaminhar, a este E. Tribunal de Contas Paranaense, a documentação constante da IN n.º 142/18 e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com fito a definir a responsabilidade dos seus Gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos;

*c) a **imediata comunicação dos fatos neste expediente constatados ao Ministério Público Estadual**, permitindo sua paralela atuação na apuração da legalidade das condutas e na implementação de medidas de responsabilização que, em seu juízo, se amoldem ao caso."*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho os opinativos das Unidades Técnicas e do **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço. Quanto às sugestões de determinações e multas, passo à análise individual.

Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal

A **CAGE**, nas peças n.º 72 e 77, identificou a ausência de documentos financeiro-orçamentários (Fase 3), indispensáveis à análise do processo, bem como o não envio dos dados da Fase 4, haja vista que, em pesquisa ao *site* do Município, verificou-se que diversos aprovados haviam sido nomeados em 02/02/23⁹.

Assim, foram oportunizados diversos contraditórios à Entidade, conforme peças n.º 58 e 65. No entanto, os prazos para manifestação transcorreram sem o devido cumprimento, o que pode ser verificado nas certidões de decurso de prazo (peças n.º 64 e 71).

Consequentemente, este Relator expediu, de ofício, medida cautelar, por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), a qual foi homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), determinando a

⁹ Portarias n.º 63/23 e n.º 64/23, do Município de Almirante Tamandaré – Instrução n.º 4.583/24-CGM (peça n.º 89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediate suspensão de novas convocações enquanto não houvesse a devida regularização da documentação.

O Ente juntou aos autos os documentos; contudo, naquela oportunidade, eles não atendiam aos requisitos mínimos^[13] exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18, e permaneciam ausentes os dados da Fase 4. Dessa forma, houve a manutenção da cautelar até as devidas correções, o que ocorreu nas peças n.º 91/109.

Quanto aos contraditórios não atendidos anteriormente, a Entidade nada esclareceu. Ainda, durante o curso da instrução processual, houve duas novas tentativas de contraditório¹⁰ ao Sr. Gerson, já na qualidade de ex-gestor, havendo, em ambas, o decurso do prazo sem manifestação¹¹.

O Gestor é a autoridade máxima responsável pelo Município, cabendo-lhe o dever legal de acompanhar prazos, responder às diligências e assegurar que as determinações desta Corte sejam devidamente atendidas. As diversas oportunidades de contraditório não atendidas e a ausência de justificativas demonstram desídia e falta de interesse do ex-Gestor, responsável à época, atrasando a análise e andamento do processo.

Isto posto, considerando o histórico das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade, bem como a jurisprudência deste Tribunal¹², entendo cabível a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, Gestor à época e responsável pelos esclarecimentos não prestados.

Descumprimento reiterado da medida cautelar

A medida cautelar expedida visava à obtenção das informações e dos documentos faltantes, a fim de possibilitar o

¹⁰ Peças n.º 136 e 156.

¹¹ Peças n.º 151 e 165.

¹² Ac. un. n.º 188/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 02/03/23; Ac. un. n.º 977/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 19/05/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prosseguimento da análise dos autos. Assim, determinou-se que, enquanto a referida medida não fosse devidamente cumprida, **a Municipalidade não poderia realizar novas convocações no âmbito do referido concurso.**

Todavia, o **Ministério Público de Contas**¹³ verificou que, **durante a vigência da cautelar, o Ente voltou a convocar diversos aprovados no Edital n.º 03/22**, conforme se depreende dos Editais de Convocação n.º 142/24¹⁴, n.º 153/24¹⁵, n.º 154/24¹⁶, n.º 155/24¹⁷, n.º 158/24¹⁸, n.º 163/24¹⁹, n.º 166/24²⁰, n.º 169/24²¹, n.º 170/24²², n.º 172/24²³, n.º 173/24²⁴, n.º 174/24²⁵, n.º 176/24²⁶, n.º 178/24²⁷, n.º 182/24²⁸, n.º 205/24²⁹, n.º 206/24³⁰,

¹³ Peça n.º 90.

¹⁴ Datado de 23/05/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23052024134748.pdf>.

¹⁵ Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024083755.pdf>.

¹⁶ Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024084952.pdf>.

¹⁷ Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Técnico em Saúde Bucal. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024085733.pdf>.

¹⁸ Datado de 17/06/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024085733.pdf>.

¹⁹ Datado de 10/06/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_10062024081117.pdf>.

²⁰ Datado de 10/06/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_10062024145153.pdf>.

²¹ Datado de 24/06/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_24062024133338.pdf>.

²² Datado de 26/06/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_26062024134122.pdf>.

²³ Datado de 27/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_27062024101753.pdf>.

²⁴ Datado de 27/07/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_27062024111002.pdf>.

²⁵ Datado de 27/06/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_27062024115139.pdf>.

²⁶ Datado de 02/07/24, referente ao cargo de Fisioterapeuta. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_02072024101532.pdf>.

²⁷ Datado de 02/07/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_02072024113010.pdf>.

²⁸ Datado de 08/07/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_08072024135605.pdf>.

²⁹ Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024132650.pdf>.

³⁰ Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024140944.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 207/24³¹ (retificado pelo Edital de Retificação n.º 208/24³²), n.º 215/24³³, n.º 216/24³⁴, n.º 218/24³⁵, n.º 219/24³⁶, n.º 222/24³⁷ e n.º 223/24³⁸.

Verifica-se que todas as convocações acima ocorreram durante o período de vigência da medida cautelar, de 21/05/2024³⁹ até 18/02/2025⁴⁰, configurando descumprimento reiterado do mencionado instrumento jurídico processual, sem a apresentação de justificativas ou esclarecimentos, haja vista que, quanto a esse ponto, o Ente ficou-se inerte.

À vista disso, a medida cautelar foi revogada por meio do Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123), homologado pelo Acórdão n.º 718/25-STP (peça n.º 131), uma vez que não produziu os efeitos esperados e sua manutenção se tornaria ineficaz.

Destaco: a violação direta de cautelar desta Corte de Contas configura grave afronta à autoridade do órgão de controle e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tal conduta compromete a regularidade e a lisura do certame, prejudica o adequado exercício do controle externo e dificulta a análise dos atos por este Tribunal, evidenciando desrespeito às decisões proferidas pelo órgão julgador.

Portanto, diante da gravidade dos fatos e da desídia reiterada e contínua do ex-Prefeito, acato a sugestão do **Ministério Público de Contas** pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **em seu décuplo, nos termos do**

³¹ Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024152912.pdf>.

³² Datado de 25/07/24. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_25072024163327.pdf>.

³³ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024103557.pdf>.

³⁴ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024112020.pdf>.

³⁵ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024140020.pdf>.

³⁶ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024142558.pdf>.

³⁷ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024153701.pdf>.

³⁸ Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Fisioterapeuta. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024154820.pdf>.

³⁹ Certidão de Publicação no DETC n.º 8023/24 (peça n.º 82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo 2º-A⁴¹ do referido dispositivo legal, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, responsável pelas convocações durante o período de suspensão.

Atraso no envio da documentação referente à Fase 4

O Município incorreu em atraso no envio das informações relativas à Fase 4 do processo de seleção de pessoal.

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
04	03/04/2023	11/09/2024	Aproximadamente 1 ano e 5 meses.

A Entidade justificou⁴² o atraso informando que *“(...) esta foi a primeira vez que realizamos tal trâmite por meio eletrônico e, por essa razão, houve um equívoco de nossa parte ao supor que o peticionamento referente à fase 4 deveria ocorrer somente após a convocação de todos os candidatos participantes do concurso.”*. Ainda, apontou que não houve prejuízo ao processo, pois as publicações necessárias foram realizadas dentro do prazo legal.

Apesar da justificativa, esta não procede, uma vez que houve atraso anterior relativo à Fase 3 deste processo⁴³, ocasião em que foi oportunizada diligência (peça n.º 49) para que o Ente prestasse esclarecimentos. Logo, não prevalece o argumento de ser a primeira vez no envio dos dados por meio eletrônico.

Inclusive, não se trata de falha isolada. O mesmo vício já foi verificado em processos anteriores⁴⁴, em que este Tribunal determinou ao

⁴⁰ Certidão de Publicação no DETC n.º 2.068/25 (peça n.º 124).

⁴¹ “§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.” (grifamos).

⁴² Peça n.º 145, fls. 2 e 3.

⁴³ Instrução n.º 25.941/22 (peça n.º 48, fl. 4).

⁴⁴ Ac. m. a. n.º 568/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 28/03/25; Ac. m. a. n.º 569/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município a estrita observância dos prazos da Instrução Normativa, com recomendação expressa para que cientificasse os servidores responsáveis acerca da necessidade de cumprimento tempestivo, bem como com a aplicação de multas.

Quanto aos dados da Fase 3, esses deveriam ter sido enviados em 02/05/22; contudo, o envio ocorreu apenas em 08/11/22. O Município, na peça n.º 55, argumentou que, ao constatar a irregularidade, não conseguiu saná-la anteriormente, pois este Tribunal encontrava-se com registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas em sua própria infraestrutura tecnológica, conforme consta das Portarias n.º 380/22⁴⁵ e n.º 426/22⁴⁶ desta Corte. Assim, entendo pela superação do atraso da fase 3.

Entretanto, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que, há cerca de 10 anos, essas regras são exigidas e verificadas. Ademais, como já exposto anteriormente, não procede a alegação da Municipalidade, em razão da existência de processos anteriores com os mesmos vícios.

Sob esse contexto, insisto em dizer que o cumprimento dos prazos não constitui faculdade do gestor, mas dever legal decorrente de Instrução Normativa que orienta a análise dos processos de admissão de pessoal, sendo que seu descumprimento compromete a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar o exame tempestivo da legalidade dessas etapas por esta Corte de Contas.

Não obstante, o Município reincide na conduta, revelando resistência em acatar determinações claras e compromissos mínimos de gestão. Assim, proponho a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, ex-

28/03/25; Ac. un. n.º 2.620/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. *in* DETC de 26/09/25.

⁴⁵ Ementa: “Dispõe sobre o término das medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.” Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portaria-n-380-de-11-de-julho-de-2022/342111/area/249/>>.

⁴⁶ Ementa: “Dispõe sobre a alteração dos prazos para o envio de dados ao SEI – CED e ao SIT, previstos pela Portaria nº 380, de 12 de julho de 2022, e dá outras providências.” Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portaria-n-426-de-29-de-julho-de-2022/342145/area/249/>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito Municipal, diante do atraso expressivo no envio da Fase 4 e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

Outrossim, não é possível aferir se o Ente submeteu a este Tribunal todos os casos de seleção de pessoal desde 2019, especialmente diante da alegação de que esta seria a primeira vez que realizou o trâmite por meio eletrônico. Tal circunstância gera dúvida razoável quanto à completude dos Requerimentos de Análise Técnica⁴⁷, uma vez que, estejam eles formalizados ou não, podem não corresponder a todas as seleções de pessoal divulgadas no sítio eletrônico do Município.

Quanto aos referidos RAT's, o Ministério Público de Contas⁴⁸, à época, demonstrou que não havia notícia do encaminhamento da Fase 4 a este Tribunal. Entretanto, durante a elaboração da proposta de voto, este Relator verificou que metade dos requerimentos foi arquivada⁴⁹ em razão do disposto no Prejulgado n.º 19⁵⁰, por se tratar de admissões temporárias ou de suas prorrogações. Já o restante foi devidamente julgado⁵¹ por esta Corte de Contas, restando apenas três processos: dois em andamento⁵² – contudo, já com análise da Fase 4 – e o presente processo.

Posto isso, entendo pela necessidade de **realização de Auditoria de Pessoal** junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade de seus Gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos.

⁴⁷ RAT's n.º 623.852/19, n.º 711.352/19, n.º 152.710/20, n.º 90.966/21, n.º 437.092/21, n.º 463.972/21, n.º 464.294/21, n.º 470.522/22, n.º 514.830/22, n.º 624.481/22, n.º 683.252/23, n.º 691.590/23, n.º 693.460/23, n.º 601.406/22, n.º 600.160/23 e n.º 692.936/23 (peça n.º 90).

⁴⁸ Peça n.º 90, fl. 3.

⁴⁹ RAT's n.º 623.852/19; n.º 711.352/19, n.º 152.710/20, n.º 90.966/21, n.º 437.092/21, n.º 463.972/21 e n.º 464.294/21.

⁵⁰ Item III do Acórdão un. n.º 1.882/24, nos autos de Prejulgado, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 12/07/24.

⁵¹ Processos n.º 470.522/22, n.º 514.830/22, n.º 624.481/22, n.º 683.252/23, n.º 691.590/23, n.º 693.460/23 e n.º 601.406/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Necessidade de elaboração de Termo de Referência prévio à cotação de preços e utilização do referido documento como base para a pesquisa de preços

Inicialmente, o Ente não juntou o Termo de Referência para contratação de instituição responsável pela condução do concurso, apresentando apenas a Proposta Técnico-Financeira elaborada pela instituição e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (peça n.º 12). Após diligência oportunizada, o Município juntou aos autos o referido termo^[57].

Durante a análise, não restou demonstrada a efetiva pesquisa de preços, tampouco sua compatibilidade com o valor contratado. Em resposta, o Ente juntou, à peça n.º 45, um arquivo intitulado de “Pesquisa de Preços”. No entanto, as datas desse arquivo e do Termo de Referência (peça n.º 44) são as mesmas, 05/11/21. Desse modo, verifica-se que o Termo de Referência não foi utilizado como base para a cotação de preços junto às empresas.

Ademais, não consta dos autos o envio do referido termo às instituições supostamente contactadas, tampouco suas respostas e propostas técnico-orçamentárias. A simples consulta às contratações divulgadas na *internet* não supre a fase de cotação, uma vez que não demonstra as características e os parâmetros das pesquisas realizadas.

Reitero que, nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das contratações públicas, pois contribui para a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, evitando o desperdício de recursos públicos e garantindo clareza, segurança e transparência às contratações.

⁵² Processos n.º 600.160/23 e n.º 692.936/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, entendo pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município para que, nas próximas oportunidades, elabore o Termo de Referência, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;
- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Dessa forma, DETERMINO que, em certames futuros, a cotação de preços seja realizada com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas.

Carência de efetiva publicação da dispensa de licitação

A Unidade Técnica verificou a ausência da efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação. Foram concedidas à Municipalidade duas oportunidades de manifestação, haja vista que, na primeira, não houve resposta.

Na peça n.º 55, fl. 6, a Entidade esclareceu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) a não publicação do extrato de Inexigibilidade não acarretou prejuízo ao certame, uma vez que Direito Administrativo deve pressupor: a) ponderação prévia; b) ser medida excepcional; e c) contemplar a prova do prejuízo. Como não houve prejuízo, pode-se entender que as demais publicações sanaram apontamento da presente diligência.”

Analisando os autos, percebe-se que, nas peças n.º 8 e 9, foi demonstrada apenas a publicação do contrato firmado, e não da respectiva dispensa de licitação. Destaca-se a importância da publicação desse documento, pois, além de exigência legal prevista no parágrafo único do artigo 72 da Lei n.º 14.133/21 e na Instrução Normativa n.º 142/18⁵³ deste Tribunal, tal ato tem como finalidade garantir a transparência e o controle social das contratações diretas.

Ademais, a alegação do Município não merece prosperar. O prejuízo, no caso, já se encontra configurado pela própria inobservância da exigência legal específica, não sendo afastado pela publicação de outros documentos. A ausência de divulgação do ato, tal como expressamente previsto na legislação, não pode ser suprida por medidas diversas, sob pena de esvaziar o comando normativo e comprometer a finalidade da exigência.

Dessa forma, diante da ausência da documentação e por se tratar de requisito normativo, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos futuros, comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18⁵⁴.

⁵³ “Art. 11, I, (...)”

c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do **ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação**; (...)” (grifamos).

⁵⁴ “Art. 11, IV, (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ente⁵⁵ informou que as convocações seguiram rigorosamente o estabelecido em edital (item 14.1), sendo publicadas no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, na aba “Concursos Públicos”.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

A mera publicação no Diário Oficial ou no site não se mostra suficiente, haja vista que não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente tais meios. Inclusive, a jurisprudência⁵⁶ do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de notificação pessoal do interessado, especialmente quando há lapso temporal entre a homologação do resultado e a convocação.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal⁵⁷, acolho a sugestão da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas** para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

Realização da convocação de aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação

A Entidade amparou-se na Lei Estadual n.º 14.274/03 para dispor sobre a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes. Assim, no

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)”

⁵⁵ Peça n.º 145, fl. 4.

⁵⁶ RMS n.º 50.924/BA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. *in* DJe de 01/06/16; RMS n.º 58.764/MA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. *in* DJe de 17/12/18; MS n.º 15.450/DF, da Primeira Seção do STJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. *in* DJe de 12/11/12.

⁵⁷ Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 12/09/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item 7.1 da retificação do edital (peça n.º 34), foi estabelecido que 10% das vagas, em cada cargo, seriam destinadas a esses candidatos.

Todavia, quanto ao cargo de Enfermeiro – 40 horas⁵⁸, verificou-se que a ordem correta de convocação não foi respeitada, haja vista que o primeiro candidato admitido por meio da referida cota acabou ocupando a 19ª posição (convocado em 10/02/25), quando deveria, no máximo, ter sido convocado para ocupar a 10ª posição.

O Município informou (peça n.º 145) que o edital previa o provimento de 8 vagas para ampla concorrência, 1 vaga reservada à pessoa com deficiência e 1 vaga destinada aos candidatos afrodescendentes. Indicou, ainda, que todos os 11 candidatos aprovados para a vaga destinada a afrodescendentes foram convocados, mas que apenas 2 foram admitidos.

Dessa forma, considerando que todos os candidatos aprovados foram convocados, mas houve inobservância da ordem de convocação, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, em futuros concursos, realize a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 03/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, visando ao provimento de diversas vagas.

Proponho a expedição de **DETERMINAÇÕES** à Municipalidade, para que:

a) Elabore, nas próximas oportunidades, o Termo de Referência relativo à contratação de instituição responsável pela condução de concurso, de maneira prévia à cotação de preços, especificando, ao menos, os seguintes itens:

⁵⁸ Peça n.º 152, fl. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;
- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Em certames futuros, realize a cotação de preços com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas;

c) Comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação, em processos futuros;

d) Em certames vindouros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

e) Realize, nos próximos concursos, a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente.

Ainda, aplicam-se, em prejuízo de **GERSON DENILSON COLODEL**, ex-Prefeito Municipal (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24) **3 (três) MULTAS** previstas na Lei Orgânica n.º 113/05, sendo elas:

a) Artigo 87, inciso I, alínea “b”, em razão das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade no período em que o ex-Gestor era o responsável pelos esclarecimentos não prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Artigo 87, inciso III, alínea “f”, **em seu décuplo**, nos termos do **parágrafo 2º-A**, em razão do descumprimento reiterado da medida cautelar, diante as diversas convocações realizadas durante o período de suspensão, pelo ex-Prefeito;

c) Artigo 87, inciso II, alínea “a”, em razão do atraso expressivo do envio dos dados referentes à Fase 4 do processo, bem como do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

DETERMINO, ainda, a **realização de Auditoria de Pessoal** junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade dos seus gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos.

Outrossim, **encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual do Paraná (MP/PR)**, para que, no exercício de suas funções constitucionais, apure a legalidade das condutas e atue na implementação das medidas de responsabilização que entender cabíveis.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 03/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, visando ao provimento de diversas vagas;

II- expedir **DETERMINAÇÕES** à Municipalidade, para:

II.a) elaborar, nas próximas oportunidades, o Termo de Referência relativo à contratação de instituição responsável pela condução de concurso, de maneira prévia à cotação de preços, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;
- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

II.b) realizar, em certames futuros, a cotação de preços com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas;

II.c) comprovar a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação, em processos futuros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.d) comprovar, em certames vindouros, a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

II.e) realizar, nos próximos concursos, a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente;

III- aplicar, em prejuízo de **GERSON DENILSON COLODEL**, ex-Prefeito Municipal (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24) **3 (três) MULTAS** previstas na Lei Orgânica n.º 113/05, sendo elas:

III.a) artigo 87, inciso I, alínea “b”, em razão das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade no período em que o ex-Gestor era o responsável pelos esclarecimentos não prestados;

III.b) artigo 87, inciso III, alínea “f”, **em seu décuplo**, nos **termos do parágrafo 2ª-A**, em razão do descumprimento reiterado da medida cautelar, diante as diversas convocações realizadas durante o período de suspensão, pelo ex-Prefeito;

III.c) artigo 87, inciso II, alínea “a”, em razão do atraso expressivo do envio dos dados referentes à Fase 4 do processo, bem como do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal;

IV- **DETERMINAR**, ainda, a **realização de Auditoria de Pessoal** junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade dos seus gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos;

V- **encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual do Paraná (MP/PR)**, para que, no exercício de suas funções constitucionais, apure a legalidade das condutas e atue na implementação das medidas de responsabilização que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VII- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente